

RESIDENTES NÃO HABITUAIS: REGIME TRANSITÓRIO

No final de 2023, o Governo então em funções decidiu revogar o regime fiscal aplicável aos Residentes Não Habituais (RNH), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Como é óbvio, e não poderia deixar de assim ser, foram expressamente salvaguardados os direitos dos contribuintes que já se encontravam registados como residentes fiscais em Portugal e a quem o estatuto de RNH já foi reconhecido. Assim, todos aqueles que se encontrem nas referidas circunstâncias manterão os seus direitos até ao final do período de 10 anos (período pelo qual vigorava o estatuto de RNH).

- Não obstante, e de forma a assegurar (alguns) direitos a quem já tinha iniciado a mudança de residência para Portugal, foi previsto um regime transitório que é aplicável aos contribuintes que sejam considerados residentes para efeitos fiscais em Portugal até 31-12-2024, requeiram o reconhecimento do estatuto de RNH até 31-03-2025 e disponham de:
 - a) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;
 - b) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
 - c) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
 - d) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;
 - e) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
 - f) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- Sejam membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nos pontos anteriores.

Os contribuintes que reúnam as referidas condições ainda poderão, durante o ano de 2024, requerer o estatuto de RNH e beneficiar do mesmo pelo período de 10 anos.

De igual modo, e na sequência de diversas decisões judiciais e arbitrais, é expressamente previsto que caso o pedido de inscrição como RNH, que seja apresentado posteriormente ao prazo previsto – 31 de março do ano seguinte -, a respetiva tributação como RNH, produzirá efeitos a partir do ano, inclusive, em que o pedido de inscrição seja efetuado, mas somente pelo período remanescente, até ao termo do 10º ano consecutivo.

Simultaneamente foi criado um benefício fiscal, de alguma forma, sucedâneo do regime de RNH:

O art. 58.º -A do Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê agora que podem beneficiar do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em:

- a) Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação;
- b) Postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo;
- c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em:
 - i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento;
 - ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50 % do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores;
- d) Outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela AICEP, E. P. E., ou pelo IAPMEI, I. P., como relevantes para a economia nacional, designadamente de atração de investimento produtivo e de redução das assimetrias regionais;
- e) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial;
- f) Postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como start-ups;
- g) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Os sujeitos passivos que cumpram os requisitos acima elencados serão tributados, em sede de IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A (trabalho dependente) e B (trabalho independente) auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Por fim, importa salientar que não podem beneficiar deste benefício os sujeitos passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime de RNH;
- b) Tenham optado pela tributação nos termos do art. 12º-A CIRS – “Programa Regressar”.



Francisco Furtado
Advogado



Pedro Alves Vitorino
Advogado Estagiário

Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de carácter geral, não podendo ser entendida nem substituindo uma consulta jurídica.